



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19740.000466/2005-92
ACÓRDÃO	3401-014.007 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRDESCOSAÚDE S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/05/2000

SEGURADORAS. ATIVIDADES TÍPICAS. CONCEITO DE RECEITA E FATURAMENTO.

São devidas a contribuição ao PIS e a COFINS pelas empresas seguradoras e resseguradoras sobre as receitas decorrentes das aplicações financeiras compulsórias de valores de reservas técnicas, fundos e/ou garantia de provisões técnicas, uma vez que tais valores resultam das operações desenvolvidas no desempenho da atividade econômica destas empresas e integram o seu faturamento.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO ALCANÇA A BASE DE CÁLCULO. SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESERVA TÉCNICA.

A declaração de inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998 não alcança as receitas operacionais das instituições financeiras/seguradoras, uma vez que as receitas oriundas da atividade operacional (receitas financeiras) compõem o faturamento das instituições financeiras e há incidência da contribuição PIS sobre este tipo de receita, pois estas são decorrentes do exercício de suas atividades empresariais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar as preliminares. No mérito, conhecer do recurso voluntário e, por maioria, negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Laercio Cruz Uliana Junior e George da Silva Santos que davam provimento parcial para a não incidência do PIS sobre as receitas financeiras de investimentos compulsórios.

Assinado Digitalmente

Ana Paula Giglio – Relatora

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia de Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Leonardo Correia de Lima Macedo, Laércio Cruz Uliana Júnior, George da Silva Santos, Celso José Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, e Ana Paula Giglio.

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto em face do Acórdão nº 13-021.993, exarado pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil/Rio de Janeiro II, em sessão de 28/10/2008, que julgou **improcedente a Manifestação de Inconformidade** apresentada pela contribuinte acima identificada, relativa a **Declarações de Compensação** (DComps) de créditos de **PIS e Cofins** não cumulativos, referentes ao período de apuração de **maio de 2020**, nos valores de **R\$ 713.362,21 e R\$ 154.561,81**.

Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro - Deinf/RJO, com base no Parecer Diort/Deinf/RJO nº 085/2005 (fls 62/64), decidiu, por meio do Despacho Decisório (fl. 130), pelo **indeferimento dos Pedidos de Restituição** relativos aos Per/DCOMP de fls. 04/06 e 08/14, face a **inexistência de erro na apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins** referente ao mês de **maio/2000**, ou de pagamento indevido ou a maior que o devido, a **ausência de fatos e argumentos suficientes para embasar o pleito**, e ainda, a **ausência de ação judicial** que o justificasse.

Inconformado, o sujeito passivo apresentou sua **Manifestação de Inconformidade** (fls 150/204) na qual, em apertada síntese, se insurgiu contra a decisão do Despacho nos seguintes pontos:

- solicita a **restituição de Cofins e PIS** referentes a maio de 2000, pois teria recolhido os tributos de acordo com a Lei nº 9.718, de 1998, conforme teria sido reconhecido na decisão recorrida;

- estaria claro pelos documentos acostados aos autos a **validade da pretensão de obter a restituição dos valores que considera como pagos** indevidamente, uma vez que **teria sido calculado sobre receitas não decorrentes de venda de mercadorias ou prestação de serviços**;

- a **ampliação da base de cálculo da Cofins** pelo parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718, de 1998 **seria inconstitucional**, devendo a contribuição **incidir apenas sobre o faturamento**, como definido no artigo 2º dessa lei e na Lei Complementar nº 70, de 1991, entendimento que estaria respaldado pelo STF no RE 346.084;

- a alteração da base de cálculo do PIS pela mesma lei também seria inconstitucional, **reivindicando o direito à restituição do valor pago a maior**, com base na Lei Complementar nº 7, de 1970, que **limita a contribuição a 5% do imposto de renda devido para empresas não vendedoras de mercadorias**, de acordo com o artigo 239 da Constituição Federal;

- mesmo se fundamentado no artigo 195, I da Constituição, o **PIS ainda seria inconstitucional, pois extrapolaria a competência da União**, devendo a contribuição ser exigida nos termos da LC 7, de 1970 ou, no mínimo, **sobre o faturamento real**, entendido como "*receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviços*".

Em 28/10/2008, a 4ª turma da DRJ/Rio de Janeiro II proferiu o Acórdão nº 13-021.993 no qual, por **unanimidade** de votos **indeferiu o pedido de diligência e julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade** apresentada pela interessada.

Irresignada, a parte veio a este colegiado, através do **Recurso Voluntário** de fls 289/359, no qual alega em síntese **as mesmas questões** levantadas na Manifestação de Inconformidade.

Em 28/07/2020 a Turma de Julgamento 3401 **converteu o julgamento em diligência** solicitando a **juntada da ação declaratória** movida judicialmente pela parte e para **nova análise das Per/DComps** com base no entendimento de faturamento atualmente vigente e/ou definido pela ação judicial (tendo em vista que a parte não havia juntado aos autos todas as peças processuais necessárias para um juízo seguro sobre a decisão judicial), de forma a confirmar o quantum creditório a que a recorrente faz jus.

Em atendimento à resolução desta Conselho foi elaborado o Despacho de Diligência de fls 613/623, que se manifestou, em síntese, da seguinte forma:

“Adicionalmente, foi aqui reportado que o STF examinou a controvérsia aqui posta no RE nº 609.096, **tendo a Suprema Corte decidido que o PIS e COFINS devem incidir sobre as receitas de intermediação financeira e demais rendas de**

cunho operacional de instituições financeiras. De forma análoga, o STJ, no julgamento do REsp nº 2.052.215 concluiu que **as rendas de prêmio de seguros e rendimentos oriundos dos investimentos das reservas técnicas mantidas por seguradoras devem integrar a base de cálculo das contribuições de seguradoras, eis que elas são classificadas como ganhos de cunho operacional desse tipo de empresa.** No caso, não se pode confundir as rendas de intermediação financeiras com receitas de aplicações financeiras de sobras de caixa de empresas prestadoras de serviços, comerciais e industriais, uma vez que esse tipo de rendimento não se relaciona com os objetivos sociais perseguidos por essas pessoas jurídicas. Logo, a declaração de inconstitucionalidade do STF de incorporação de receitas de aplicações financeiras na base de cálculo do PIS e COFINS não poderia ser estendida às seguradoras, de modo a afastar da tributação as suas rendas operacionais (rendas de prêmio de seguros), conferindo-lhes virtual isenção das duas contribuições.”

Intimada sobre as conclusões do Despacho de Diligência a parte apresentou sua Manifestação (fls 630/643) argumentando que não teriam sido respondidos pontos levantados pela diligência solicitada, defendendo a correção das deduções efetuadas e requerendo o reconhecimento da exclusão da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS de todas as receitas não vinculadas à sua atividade principal.

VOTO

Conselheira **Ana Paula Giglio**, Relatora.

Da Admissibilidade do Recurso

Os Recursos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, de sorte que deles se pode tomar conhecimento.

Do Processo

O presente processo trata de **pedidos de restituição de dois pagamentos** realizado pelo Bradesco Saúde S/A relativos à **Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS)** apurado por entidades financeiras e equiparadas (código 4574) e à **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)** incidente sobre entidades financeiras e equiparadas

(código 7987), referentes ao mês de **maio de 2000** com desembolsos realizados em 15/06/2000. Esses pedidos de restituição foram formalizados Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) detalhados no quadro a seguir (de autoria da Autoridade Fiscalizatória).

PER/DCOMP ativo	Processo crédito	Origem do indébito						
		Código	Tributo	Período de apuração	Data vencimento	Data pagamento	Total pago	Valor a restituir
12055.58164.150605.1.2.04-4154	19740.000466/2005-92	4574	PIS	mai/2000	15/06/2000	15/06/2000	154.561,81	154.561,81
19425.95999.150605.1.2.04-6680		7987	COFINS	mai/2000	15/06/2000	15/06/2000	713.362,21	713.362,21

Fundamenta o seu direito creditório no fato de ter efetuado recolhimento da Cofins e da Contribuição para o PIS, relativamente ao mês de competência de maio de 2000, nos termos da Lei nº 9.718, de 1998, que, segundo ela, **seria inconstitucional e ilegal a ampliação da base de cálculo das referidas contribuições** veiculada pelo seu parágrafo 1º do artigo 3º, como teria reconhecido o Supremo Tribunal Federal, por sua composição plenária, ao analisar a questão no RE 346.084. Ademais, no caso da Contribuição para o PIS, seria inconstitucional a alteração de sua base de cálculo, por força do artigo 239 da Constituição Federal.

Em síntese, pleiteia que o artigo 3º, § 1º da lei em comento fosse afastado do ordenamento jurídico o que, na prática, **excluiria suas rendas de prêmio de seguros, bem como receitas de intermediação financeira (spread), rendas de arrendamento mercantil, rendas advindas de aplicações interfinanceiras de liquidez e de títulos e valores mobiliários e outras receitas operacionais típicas de seguradoras e instituições financeiras da base de cálculo das contribuições**. Sob o ponto de vista do contribuinte, o conceito de faturamento se restringiria às receitas advindas da venda de mercadorias e prestação de serviços, entre elas, tarifas bancárias, corretagens e demais contraprestações por serviços prestados aos seus segurados, correntistas e clientes.

Para fins de delimitação da lide, cumpre referir que no presente recurso, discute-se a divergência em relação à seguinte matéria: “Improcedência do Lançamento diante da Inocorrência de Fato Gerador de PIS e COFINS sobre as Receitas Financeiras”, no caso de empresas seguradoras, especificamente no que tange às aplicações das reservas técnicas.

A questão central que envolve a controvérsia do presente processo, portanto, é **responder se as receitas financeiras provenientes dos bens garantidores de provisões técnicas compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS**, diante da legislação de regência. Enfim, se estas receitas se incluem ou não no conceito de faturamento.

Das Receitas Financeiras Auferidas pelas Instituições Financeiras e Seguradoras

A Recorrente é seguradora constituída na forma de sociedade por ações, tendo por objeto a exploração de operações de seguros de saúde, em qualquer de suas modalidades ou formas, nos termos de seu Estatuto Social.

Como relatado, a questão posta em debate nestes autos se refere à **natureza das receitas auferidas pela empresa, como seguradora, em decorrência das aplicações financeiras, se financeiras ou operacionais**, avaliando, por conseguinte, se estão sujeitas à incidência do PIS e da COFINS na sistemática cumulativa (art. 3º, Lei n.º 9.718, de 1998). **A seguradora buscava excluir várias receitas, como prêmios de seguros, rendas de intermediação financeira e outras receitas operacionais típicas de seguradoras, da base de cálculo das contribuições**. Alegou que o conceito de faturamento deveria se restringir a receitas provenientes da venda de mercadorias e prestação de serviços.,

O sujeito passivo **contestou a base de cálculo do PIS e COFINS** prevista no artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718, 1998, através da **ação declaratória nº 0011539-18.2005.4.02.5101**, a qual só trouxe aos autos quando da apresentação do Recurso Voluntário.

Por retratar fielmente o desenvolvimento judicial e administrativo da questão, **transcreve-se abaixo, trecho do Despacho de Diligência** elaborado em 01/02/2024:

“No caso aqui em exame, a Lei nº 9.718/98 possuía alguns dispositivos que não estavam de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88), porém, **esse vício teria sido sanado com a edição da Emenda Constitucional nº 20 de 20/12/1998**, colocada dentro do texto constitucional 18 dias após a edição da Lei nº 9.718/98. No entanto, segundo o entendimento do interessado, uma lei contendo dispositivos tidos por inconstitucionais não é referendada por novas normas constitucionais que posteriormente confirmem o conteúdo dessa lei. Em outras palavras, foi alegado inexistir no ordenamento jurídico pátrio a constitucionalidade superveniente de norma infraconstitucional já editada em desacordo com a Carta Maior desde sua origem, porém, tendo seu vício de inconstitucionalidade sanado por emenda constitucional vigente após a publicação da lei.

Na situação aqui examinada, **a Lei nº 9.718/98 alargou a base de cálculo dos tributos**, a qual foi estabelecida por normas constitucionais, especificamente o artigo 72, inciso V do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CR/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 17 de 22/01/1997. Caso esse ponto seja aqui acatado, somente estariam sujeitas à tributação pelo PIS e COFINS, pelo ponto de vista do contribuinte, as receitas provenientes da venda de

mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nos moldes do conceito de faturamento assim por ele entendido.

(...)

Em consulta ao andamento da ação declaratória nº 0011539-18.2005.4.02.5101 no sítio que o Tribunal Regional Federal da Segunda Região (TRF da 2ª Região) foi verificado que **o feito se encontra lá sobrestado, aguardando o julgamento da matéria controversa acerca da base de cálculo do PIS e COFINS** prevista no artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98. No caso, a discussão acerca da base de cálculo das obrigações tributárias, prevista no artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, foi **reconhecida como de repercussão geral no meio das instituições financeiras e seguradoras**. Nesses casos, de acordo com o artigo 543 –B da Lei 5.869/73 – Antigo Código de Processo Civil (Antigo CPC), atualmente regulamentado pelo artigo 1.036, § 1º, da Lei nº 13.105/2015 –Código de Processo Civil (CPC), os processos repetitivos que tratam do mesmo assunto permanecem sobrestados, aguardando o julgamento do caso paradigma eleito como o que melhor representa a controvérsia nas Cortes Superiores. **Dentro desse contexto, os recursos excepcionais apresentados no âmbito ação declaratória nº 0011539-18.2005.4.02.5101 permanecem sobrestados no TRF da 2ª Região até que o recurso escolhido como representante da matéria controversa, seja apreciado no STF e no Superior Tribunal de Justiça (STJ).** No caso o feito eleito como o representante da matéria estava em discussão na Suprema Corte no Recurso Extraordinário (RE) nº 609.096/RS, com repercussão geral reconhecida (**Tema 372**). Na Corte Superior, por sua vez, a matéria foi condensada no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 2.052.215/SP.

Ao apreciar a matéria, o STF declarou ser constitucional a exigência das obrigações tributárias sobre as receitas de intermediação financeira e sobre todas as demais rendas de cunho operacional de instituições financeiras ao examinar RE nº 609.096, com repercussão geral reconhecida (Tema 372), em que pese outras decisões da Suprema Corte ter afastado o dispositivo em relação aos contribuintes constituídos hospitalar coberta pelo plano de saúde. Ou seja, o usuário do plano de saúde paga pelo serviço e só depois disso pode, eventualmente, usufruir dos serviços médicos caso necessite.

Sendo assim, a seguradora ao vender uma apólice de seguro, registra o prêmio como receita operacional, mas não tem a plena certeza de quanto dessa receita será efetivamente sua. Caso não se concretize o sinistro, a totalidade da receita pertence à seguradora. Alternativamente, caso o risco segurado ocorra no mundo fenomênico, a integralidade dessa receita deixará de pertencer à seguradora, ou parte dela, a depender da gravidade do sinistro.

Sob essa ótica, o prêmio que a seguradora recebe pode ser encarado como um recurso que deve ficar sob seus cuidados, mas que ainda não é de sua propriedade. É o que se conhece como *float*, que é representado pela diferença de tempo em que a pessoa jurídica recebe o prêmio e ressarcie ou não o sinistro. Enquanto esses recursos ficam em poder da seguradora, ela é **obrigada a manter uma reserva técnica para fazer frente aos gastos com sinistros e pode direcionar**

parte desses recursos para algum investimento ou aplicações financeiras e auferir rendimentos sobre esses recursos aplicados. Na eventualidade de ocorrência de um sinistro, a seguradora resgata a aplicação financeira e, a depender do prejuízo causado pelo risco assumido, poderá até ser obrigada a utilizar recursos de seu patrimônio líquido para honrar a obrigação assumida. Então, diante dessa breve contextualização do funcionamento de uma seguradora, fica evidenciado que **esse capital de giro positivo em poder das seguradoras provém de atividades típicas desenvolvidas por essas pessoas jurídicas.** Da mesma forma, todos os rendimentos de aplicações financeiras, distribuição de dividendos e outros ganhos de capital advindo da aplicação desses capitais previamente disponibilizado à companhia seguradora **são também receitas operacionais típicas desses contribuintes**, sendo então classificados como receitas operacionais. Logo, **não há como se confundir os rendimentos de aplicações financeiras de empresas que produzem mercadorias ou as fazem circular ou prestadores de serviços, porque esses rendimentos, para essas pessoas jurídicas, não se relacionam com as atividades por elas desenvolvidas.** Em contraste, a geração de capital de giro positivo das seguradoras é inerente às operações por elas desenvolvidas, sendo os rendimentos desses capitais de giro também vistos como receitas operacionais. **Esse entendimento foi expressamente abraçado pelo STJ no julgamento do REsp nº 2.052.215.**

Além disso, convém mencionar no caso em exame os índices financeiros utilizados em finanças corporativas para mensurar o desempenho operacional de seguradoras. Um dos principais índices adotados é o índice combinado recorrente ampliado. O índice mensura o quão rentável é a operação de uma seguradora e demonstra o quão alto é o lucro operacional em uma seguradora quanto mais baixo de 100% esse índice atinge. O índice combinado recorrente ampliado é calculado pelo somatório das receitas com emissão de apólices + sinistros ocorridos + custo de aquisição + resultado com resseguro + despesas administrativas + despesas com tributos + outras receitas e despesas operacionais. O somatório obtido é então dividido pela soma dos prêmios ganhos + resultado financeiro. Ou seja, mesmo os índices comumente utilizados para mensurar o desempenho operacional de seguradoras tratam as receitas financeiras desses entes jurídicos como uma receita recorrente, de clara natureza operacional e diretamente associada ao resultado positivo da venda de apólices de seguros. Em outras palavras, o que se quer aqui demonstrar com o índice em questão é que outros ramos de conhecimento, como as finanças corporativas, tratam o resultado financeiro de seguradoras como uma receita de cunho operacional dessas pessoas jurídicas, considerando que o prêmio pela emissão de apólices de seguros é primeiro auferido pela seguradora e só depois, em um segundo momento, o serviço de cobertura de riscos é prestado ao contratante, sendo que nesse lapso temporal o prêmio recebido é direcionado para aplicações financeiras e investimentos.

Portanto, no caso vertente, tanto o prêmio de seguros emitidos, bem como o rendimento de aplicações financeiras do capital positivo em poder das

seguradoras devem ser devidamente tributados pelo PIS e COFINS, eis que possuem natureza de rendimento operacional desse tipo de pessoa jurídica.

Em contraste, o contribuinte pretendia excluir todas as suas receitas da base de cálculo das contribuições, com exceção daquelas originadas de faturas e notas fiscais, tais como receitas de serviços e tarifas cobradas de seus segurados. Conforme já salientado, o demandante faz uma interpretação literal de **faturamento** e só assim classifica as receitas que passaram pelo registro em uma fatura ou uma nota fiscal. Tal interpretação literal é feita de maneira descontextualizada da realidade de uma seguradora e leva em consideração a realidade de empresas que produzem mercadorias, as fazem circular ou prestadores de serviços, em que suas vendas são registradas em faturas e notas fiscais.

Essa interpretação não é cabível às entidades financeiras, sociedades de capitalização, seguradoras, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, uma vez que desrespeita o princípio constitucional tributário da capacidade contributiva, o qual se fundamenta no princípio da igualdade no Direito Tributário. No caso, as instituições financeiras, sociedades de capitalização, seguradoras, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários possuem significativa capacidade econômica e financeira para suportar o encargo decorrente da exigência do PIS e COFINS, a mesma carga já suportada pelos demais agentes econômicos que atuam em outros segmentos da economia. Muitos desses agentes que suportam a carga tributária representada pelas obrigações tributárias não possuem o mesmo vigor econômico e financeiro atingido pelas instituições financeiras e demais entes jurídicos a elas assemelhados, sendo assim, não parece razoável que só as pessoas jurídicas que emitem fatura e prestem serviços se sujeitem a suportar o ônus da tributação pelas duas contribuições, ao passo que as instituições financeiras e seguradoras, dotadas de grande capacidade contributiva, desfrutam uma quase isenção desse encargo. Além disso, o afastamento do artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 não resultou na isenção tributária do PIS e COFINS das pessoas jurídicas que produzem mercadoria, as fazem circular ou prestadores de serviços. **A decisão da Suprema Corte tão somente inadmitiu que todo e qualquer rendimento, independentemente de sua classificação, fosse incorporado à base impositiva das obrigações tributárias.** Em contraste, no caso aqui em exame, o demandante busca excluir todos os seus rendimentos da base de cálculo do PIS e COFINS, o que na prática o tornaria isento do tributo, haja vista que o interessado pretende reaver a quase integralidade dos pagamentos realizados das duas contribuições. Por fim, conforme relatado nos parágrafos anteriores, **o assunto em torno da base de cálculo do PIS e COFINS prevista no artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 das instituições financeiras já foi examinado pelo STF no RE nº 609.096, com repercussão geral reconhecida (Tema 372). No caso, prevaleceu na Suprema Corte o entendimento de que as receitas de intermediação financeira são verdadeiras receitas brutas operacionais e enquadram-se no conceito de faturamento, que não se restringe àquelas provenientes de tarifas bancárias e**

outras análogas. Assim, a contribuição para o PIS e COFINS deve incidir sobre a receita bruta operacional decorrente das suas atividades típicas. No caso clássico das empresas que vendem mercadorias, serviços ou ambos, o faturamento é a receita bruta decorrente dessas vendas. Já na hipótese das instituições financeiras, a interpretação histórica da legislação sempre levou em consideração a receita operacional. Idêntico entendimento se aplica às seguradoras, em que as rendas de prêmios de seguros e as rendas derivadas da aplicação desses recursos são tratadas como ganhos de custo operacional dessas empresas. Portanto, a tese de repercussão geral fixada no RE nº 609.096 foi a seguinte: **“As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas”.**

O mesmo entendimento foi ratificado no STJ, no REsp nº 2.052.215, no qual a Corte Superior declarou que as receitas de aplicações financeiras das reservas técnicas mantidas por seguradoras são parte integrante da base impositiva das contribuições, eis que estão diretamente relacionadas aos objetivos sociais perseguidos por seguradoras.”

Por fim, repisando-se os pontos aqui examinados, foi visto que a instituição pretendia **recuperar a integralidade do PIS e COFINS apurados no mês de maio de 2000** e, para tanto, apresentou dois pedidos de restituição formalizados em PER/DCOMP. Em resumo, o interessado ajuizou a ação declaratória nº 0011539-18.2005.4.02.5101 no qual alegava ser inconstitucional o alargamento da base de cálculo da contribuição prevista pelo artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, tendo em vista a jurisprudência do STF sobre a inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e COFINS representada por toda e qualquer receita, independentemente de sua denominação ou origem.

Quanto aos questionamentos da fundamentação legal que embasa a exigência do PIS e COFINS, foi visto que **o alargamento da base impositiva da contribuição promovido pelo artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.718, de 1998 foi declarado inconstitucional pelo STF, porém, as reiteradas decisões proferidas pela Suprema Corte nesse sentido foram declaradas em favor de demandantes que produzem mercadorias ou as fazem circular ou prestadores de serviços.** Para esses entes jurídicos, as receitas advindas de aplicações financeiras e prêmios de seguros não são correlatas aos objetivos sociais por eles perseguidos.

Ressalte-se o art. 2º e o caput do art. 3º da Lei 9.718, de 1998 **mantiveram-se inalterados pela decisão do STF**, pois a declaração de inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998 **não alterou o tratamento fiscal específico das instituições financeiras, pois elas sempre contribuíram sobre bases de cálculo diferenciadas**, sendo tributadas nos moldes do caput do art. 3 da Lei nº 9.718, de 1998.

Pois bem, com a publicação da Lei nº 9.718, de 1998, as instituições financeiras passaram a contribuir para o PIS e COFINS com base em seu faturamento, assim entendido como a receita bruta da pessoa jurídica. A receita bruta deve ser considerada como todo tipo de ingresso oriundo do exercício das atividades empresariais relacionadas à atividade-fim (objeto social) da pessoa jurídica.

Importante, para fins de incidência da COFINS e PIS é a identidade entre receita bruta e a atividade mercantil desenvolvida nos termos do objeto social da pessoa jurídica. Verificando-se, pois que se as receitas financeiras não fossem parte integrante do faturamento de uma instituição financeira, não haveria necessidade de se estabelecer expressamente a sua exclusão da base de cálculo, como vimos no início do voto sobre a determinação de base de cálculo e as suas exclusões e deduções específicas para as instituições financeiras.

Com a declaração da inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998, mantém-se a base de cálculo constituída apenas pela receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. As receitas estranhas ao faturamento, que não sejam aquelas advindas do exercício das atividades empresariais típicas devem ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Destarte, as receitas financeiras decorrentes de investimentos compulsórios relativamente às reservas técnicas, fundos especiais e provisões, além das reservas e fundos determinados em leis especiais, constituídos para garantia de todas as obrigações das empresas de seguro, não são receitas estranhas ao faturamento dessas empresas no desenvolvimento de suas atividades empresariais, pelo contrário, essas receitas legalmente integram as atividades típicas das sociedades seguradoras.

Portanto, estas **receitas financeiras decorrentes de investimentos compulsórios são consideradas como receita operacional, pois oriundas da sua atividade-fim**, devendo compor a base de cálculo da COFINS e do PIS, admitidas as deduções e exclusões previstas nos parágrafos do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

As decisões deste Conselho já vem sendo neste sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2010

PIS/COFINS. REGIME CUMULATIVO. SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS. INVESTIMENTOS COMPULSÓRIOS. INCIDÊNCIA.

A declaração de inconstitucionalidade, do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, firmou o entendimento de que não é qualquer receita que pode ser considerada faturamento para fins de incidência dessas contribuições sociais, mas aquelas vinculadas à atividade típica da empresa. As receitas financeiras integram a base de cálculo do PIS, quando decorrentes da atividade objeto da entidade. No caso das seguradoras, seus investimentos compulsórios por disposição legal, ou seja, quando originados das “reserva técnicas, fundos especiais e provisões”, além das “reservas e fundos determinados em leis especiais”, constituídos, na dicção do

Decreto Lei nº 73, de 1966, “para garantia de todas as suas obrigações”, devem ter os correspondentes rendimentos tributados, porque integram o conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares

Processo nº 16327.720236/2014-27. **Acórdão nº** 9303-009.949, de 21/01/2020.

Relator: Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/06/2010

RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS.

A declaração de inconstitucionalidade, do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, firmou o entendimento de que não é qualquer receita que pode ser considerada faturamento para fins de incidência dessas contribuições sociais, mas apenas aquelas vinculadas à atividade mercantil típica da empresa. As receitas financeiras integram a base de cálculo da Cofins, quando decorrentes de seus investimentos compulsórios por disposição legal, ou seja, quando originados das “reserva técnicas, fundos especiais e provisões”, “além das reservas e fundos determinados em leis especiais”, constituídos, na dicção do Decreto-Lei nº73, de 1966, “para garantia de todas as suas obrigações”, porque integram o conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares.

Processo nº 16682.721112/2011-77. **Acórdão nº** 9303-003.863, de 18/05/2016.

Relator: Conselheiro Valcir Gassen.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2010 a 31/12/2012

BASE DE CÁLCULO. SEGURADORA. RECEITAS FINANCEIRAS.

A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 não alcança as receitas operacionais das instituições financeiras/seguradoras. As receitas oriundas da atividade operacional (receitas financeiras) compõem o faturamento das instituições financeiras nos termos do art. 2º e do caput do art. 3º da Lei 9.718/98 e há incidência da contribuição COFINS sobre este tipo de receita, pois estas receitas são decorrentes do exercício de suas atividades empresariais.

Processo nº 16682.721525/2015-85. **Acórdão nº** 3201-002.429, de 24/01/2017.

Redatora Designada: Conselheira Mércia Helena Trajano Damorim.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/09/2000

SEGURADORAS. ATIVIDADES TÍPICAS. CONCEITO DE RECEITA E FATURAMENTO.

São devidas a contribuição ao PIS e a COFINS pelas empresas seguradoras e resseguradoras sobre as receitas decorrentes das aplicações financeiras compulsórias de valores de reservas técnicas, fundos e/ou garantia de provisões técnicas, uma vez que tais valores resultam das operações desenvolvidas no

desempenho da atividade econômica destas empresas e integram o seu faturamento.

Processo nº 16327.909922/2011-01. Acórdão nº 3402-009.923, de 29/09/2022.

Redator Designado: Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares.

Ressalte-se que **esta matéria já foi analisada pela 3ª Turma do CSRF** deste CARF, tendo sido decidida neste mesmo sentido nos Acórdãos nº 9303-006.234 e 9303-006.235. Abaixo transcreve-se o acórdão CSRF nº 9303-006.236, de 24/01/2018 (PAF nº 16682.721131/2013-65), da relatoria do então conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, nos termos a seguir reproduzidos:

“(…) A solução do litígio passa pela **determinação do conceito de faturamento**, que o Supremo Tribunal Federal STF, como se sabe, tem entendido, atualmente, como o que **decorre da realização das atividades que compõem o objeto social do contribuinte, ou seja, a sua receita operacional**.

Note-se que, quando o STF considerou incompatível com o então Texto Constitucional a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS (§1º, do art. 3º, da Lei n.º 9.718, de 1998), pacificou o entendimento de que o faturamento de fato correspondia apenas à receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços (Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio Mello, RE 346.084, DJ de 1/09/2006). Contudo, alguns votos dos ministros que participaram do julgamento indicaram - e não como *obiter dictum* - o verdadeiro sentido que a esta expressão deve ser conferido.

Segundo o Min. Cezar Peluso, que foi acompanhado pelo Min. Sepúlveda Pertence: **“Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furtrar à tributação”**.

E, concluindo, asseverou:

Por todo o exposto, julgo inconstitucional o §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, por ampliar o conceito de receita bruta para “toda e qualquer receita”, cujo sentido afronta a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, da Constituição da República, e, ainda, o art. 195, § 4º, se considerado para efeito de nova fonte de custeio da seguridade social. Quanto ao caput do art. 3º, julgo-o constitucional, para lhe dar interpretação conforme à Constituição, nos termos do julgamento proferido no RE nº 150.755/PE, **que tomou a locução receita bruta como sinônimo de faturamento, ou seja, no significado de “receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços”, adotado pela legislação anterior, e que,**

a meu juízo, se traduz na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

Ainda mais preciso, o Min. Ayres Britto, a partir da redação original do art. 195 da Constituição Federal (anterior à promulgação da Emenda Constitucional – EC n.º 20, de 1998), claramente identificou o conceito de faturamento com equivalente à receita operacional:

“A Constituição de 88, pelo seu art.195, I, redação originária, usou do substantivo “faturamento”, sem a conjunção disjuntiva “ou” receita”. Em que sentido separou as coisas? No sentido de que **faturamento é receita operacional**, e não receita total da empresa. Receita operacional consiste naquilo que já estava definido pelo Decreto-lei 2397, de 1987, art.22, § 1º, “a”, assim redigido - parece que o Ministro Velloso acabou de fazer também essa remissão à lei:

Art.22 (...)

§1º (...) a) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda;”

Por isso, estou insistindo na sinonímia “faturamento” e “receita operacional”, exclusivamente, correspondente àqueles ingressos que decorrem da razão social da empresa, da sua finalidade institucional, do seu ramo de negócio, enfim. Logo, receita operacional é receita bruta de tais vendas ou negócios, mas não incorpora outras modalidades de ingresso financeiro: royalties, aluguéis, rendimentos de aplicações financeiras, indenizações etc.

(...)

Recentemente, também assim se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PIS/COFINS. SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS LIVRES. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 557, caput e § 1ºA do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente.

2. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às empresas de seguros privados, como é o caso das impetrantes, observo que o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950.

3. Quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo Pleno do STF (RE 357.9509/ RS), em relação à base de cálculo das contribuições PIS e COFINS no que pertine às instituições financeiras e equiparadas, o tema foi objeto do Parecer PGFN/CAT/Nº 2773/2007, datado de 28 de março de 2007.

4. As seguradoras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por

se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98).

5. No caso de empresas de seguros privados, cumpre ressaltar, que a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, §6º, II, prevê quais são as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, a saber: o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.

6. A incidência das contribuições ao PIS e à Cofins sobre as receitas financeiras oriundas de aplicações ou de reservas técnica é medida que se impõe, pois, tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora, resultantes de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, integrando, desta feita, o seu faturamento.

7. Tal entendimento restou consignado na Solução de Consulta nº 91, publicada pela Superintendência da Receita Federal em São Paulo, segundo a qual as receitas de seguradoras geradas com a aplicação de valores reservados ao pagamento de sinistros são tributadas pelo PIS e pela Cofins.

8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

9. Agravo legal improvido.

(TRF da 3ª Região, rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, AMS 0008712652015403610-0, e-DJF-3 Judicial 1 - DATA:01/04/2016). (,,,)”.

Por fim e não menos importante, vale ressaltar que MP nº 1.807, de 1999, autorizou expressamente a exclusão dos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas à garantia de “reservas técnicas” da base de cálculo do PIS e da COFINS das empresas seguradoras (privadas). Mais adiante, **a MP nº 1991-14, de 11 de fevereiro de 2000, revogou essa disposição legal.** Desta forma, de fato, naquele intervalo restou caracterizado a não tributação das contribuições sobre as receitas decorrentes das aplicações nas denominadas “reservas técnicas”.

Tendo havido tal revogação no ano de 2000 (bem antes da declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições pelo STF), restou clara a opção legal que **definiu por tributar tais receitas, de maneira que os rendimentos auferidos em investimentos - decorrentes de seus investimentos compulsórios - realizados em aplicações financeiras, devem integrar a base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.**

Isto posto, conclui-se que as receitas financeiras auferidas a partir dos “Investimentos Compulsórios” **realizados para formação das chamadas “reservas técnicas”**, em observância ao disposto pelo Decreto-lei nº 73, de 1966, **são receitas geradas pelas atividades típicas das seguradoras e constituem receita operacional e, portanto, incluem-se na receita bruta ou faturamento definido como base de cálculo do PIS e da COFINS** pelo caput do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998.

Entende-se, portanto, que as receitas financeiras decorrentes de investimentos compulsórios relativamente às reservas técnicas, fundos especiais e provisões, além das reservas e fundos determinados em leis especiais, constituídos para garantia de todas as obrigações das empresas de seguro, não são receitas estranhas ao faturamento dessas empresas no desenvolvimento de suas atividades empresariais, pelo contrário, essas receitas legalmente integram as atividades típicas das sociedades seguradoras.

Conclusão

Com base em todo o exposto, em face da **legitimidade da incidência de PIS/Cofins sobre as receitas auferidas pelas seguradoras em investimentos compulsórios dos recursos das reservas técnicas, voto no sentido de rejeitar as preliminares e negar provimento ao Recurso Voluntário.**

Assinado Digitalmente

Ana Paula Giglio